



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 777097 - MG (2022/0325177-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 30 DA LEI 11.343/2006. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. TRANSCURSO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, contra decisão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que rejeitou embargos de declaração em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito de posse de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, praticada por Carlos Henrique Campos Mota.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se está configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito de posse de drogas para consumo próprio, considerando o prazo superior a dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/2006.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição para o delito de posse de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, opera-se em dois anos, conforme o disposto no art. 30 da mesma lei.

4. No caso em exame, entre a data do fato (31/10/2017) e o recebimento da denúncia (22/04/2021), transcorreu lapso temporal superior a dois anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

5. Em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser declarada a extinção da punibilidade de Carlos Henrique Campos Mota.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 777097 - MG (2022/0325177-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 30 DA LEI 11.343/2006. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. TRANSCURSO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, contra decisão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que rejeitou embargos de declaração em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito de posse de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, praticada por Carlos Henrique Campos Mota.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se está configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito de posse de drogas para consumo próprio, considerando o prazo superior a dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/2006.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição para o delito de posse de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, opera-se em dois anos, conforme o disposto no art. 30 da mesma lei.

4. No caso em exame, entre a data do fato (31/10/2017) e o recebimento da denúncia (22/04/2021), transcorreu lapso temporal superior a dois anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

5. Em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser declarada a extinção da punibilidade de Carlos Henrique Campos Mota.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 159):

*A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS impetra habeas corpus substitutivo de recurso especial, sem pedido de liminar, contra ato ilegal atribuído à 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou os embargos de declaração onde se pleiteava a prescrição da pretensão punitiva estatal de ato praticado por CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA.*

*A impetrante aduz constrangimento ilegal no acórdão recorrido em vista da prescrição, prevista no art. 30, da Lei 11.343/06, de 2 (dois) anos para o tipo penal estabelecido no artigo 28, da Lei Antidrogas.*

*As informações de praxe foram prestadas às fls. 120.*

*A ordem deve ser concedida.*

A defesa requer, em síntese, a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

*"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio, cabendo apenas analisar se existente situação de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão (e-STJ fls. 56-57):

*[...]*

*Em suas razões recursais, pretende a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.*

*Todavia, razão não lhe assiste, data venia.*

*O delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas foi praticada em 31/10/2017, portanto, após o advento da Lei n. 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, o qual permitia o cômputo da prescrição a partir de termo inicial anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.*

*Desta forma, não é possível avaliar a prescrição, como pretende a defesa, levando-se em conta o período de tempo transcorrido entre a data do fato e o oferecimento da denúncia.*

*O artigo 30 da Lei nº 11.343/06 determina que "prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas" referentes ao crime do artigo 28 da referida Lei.*

*Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, 22/04/2021 (pág. 126/127) e a data da publicação da sentença 23/07/2021 (pág. 157, doc. único), não fluiu tempo igual ou superior a 02 (dois) anos, de modo que não configurada a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.*

*Assim sendo, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.*

#### CONCLUSÃO

*Ante o exposto, considerando a inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, REJEITO os embargos de declaração aviados.*

*Sem custas.*

*É como voto.*

Nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/2006, quanto ao crime de posse de drogas para consumo próprio, "[p]rescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas". No caso, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, "houve o decurso de mais de dois anos entre a data do fato (31.10.2017) e o

recebimento da denúncia (22.04.2021), o que enseja a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal" (e-STJ fl. 160).

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL (ART. 33 DA LEI DE DROGAS). DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO.*

[...]

*4. Nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/2006, tratando-se do delito de posse de drogas para consumo próprio, "[p]rescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas". E, sendo o Recorrente à época dos fatos, menor de 21 anos, deve tal prazo ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, perfazendo-se, na hipótese, em 1 (um) ano, razão pela qual, de ofício, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal. No caso, entre a data do recebimento da denúncia - 12/06/2018 - e a data do acórdão condenatório - 25/06/2019 -, transcorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano e, por consequência, consumou-se a prescrição.*

*5. Recurso especial provido para desclassificar a conduta imputada ao Recorrente para o delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, de ofício, é declarada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, c.c. o art. 30 da Lei n. 11.343/2006."*

*(REsp n. 1.915.287/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/9/2021.)*

Ante o exposto, **concedo**, de ofício, o *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade de CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA, pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, e 115, ambos do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei n. 11.343/2006.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0325177-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 777.097 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00584598520188130079 0079180058459 10079180058459001  
10079180058459002 10079180058459003 10079180058459004  
584598520188130079 6607888 79180058459

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425244961561=4494@ 2022/0325177-8 - HC 777097